



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000939/2002-43
Recurso nº. : 149.265
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : RUI CARLOS FURLANETTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.372

IRPF - DECADÊNCIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Devem ser apurados em base mensal e tributados anualmente, razão pela qual o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

MÚTUO – A contratação de empréstimo entre particulares despida de comprovação da transferência do correspondente numerário, ainda que constante das declarações de ajuste anuais dos contratantes apresentadas a destempo e após o início do procedimento de ofício, não constitui origem para eventuais aplicações.

COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS/APLICAÇÕES – Comprovado que a aquisição de bem se deu a prazo, deve ser empreendido o devido ajuste ao levantamento na apuração do acréscimo patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI CARLOS FURLANETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de R\$ 15.328,54, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

Recurso nº : 149.265
Recorrente : RUI CARLOS FURLANETTO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 89 a 96 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 28.464,86 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, em virtude de ter sido apurada omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 58, XIII, e 855 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 – RIR/1999.

2. Com base nos documentos apresentados e nas afirmações do sujeito passivo, foi elaborado o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa (fl. 75), apropriando os recursos e dispêndios, sendo constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

3. Cientificado do lançamento em 02/12/2002, o sujeito passivo apresentou, em 30/12/2002, a impugnação de fls. 101 a 108, acompanhada dos documentos de fls. 109 a 136.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram em dar o lançamento por parcialmente excluindo da exação os valores de R\$ 67.459,00, no mês de fevereiro, e de R\$ 16.171,38, no mês de abril, sob o entendimento de que o autuado carreará aos autos elementos capazes de elidir a imposição fiscal naqueles montantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

5. Intimado em 28/06/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 28/07/2005, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 183.

6. Na petição recursal, o sujeito passivo aduz, em síntese, as considerações de defesa a seguir sintetizadas:

I – a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário;

II – parte da aquisição do imóvel do Sr. Antonio Dona, no valor de R\$ 25.000,00, está lastreada por um contrato de mútuo com o Sr. Lucas Lopes Davalo, datado de 02/03/1995, onde está pactuada a entrega do valor acordado em moeda corrente, em que o mutuário comprometeu-se a devolver a importância de R\$ 10.000,00, acrescida de juros, sendo que a primeira parcela seria paga até o último dia útil de fevereiro de 1997 e a segunda parcela até o último dia útil de fevereiro de 1998;

III – para respaldar os dispêndios efetuados no mês de março de 1997, há um contrato de mútuo, pactuado no ano de 1995, com o Sr. Antonio Godoy;

IV – em relação ao acréscimo patrimonial apurado no mês de abril de 1997, o colegiado julgador de primeira instância reconhece que a aquisição do veículo Ford F/1000 ocorreu a prazo, com financiamento do Banco Ford, entretanto, por um lapso, o relator manteve o valor do auto de infração;

V – no mês de julho, o fisco não considerou as receitas oriundas da venda de gado bovino, no valor de R\$ 10.758,00.

7. Ao final, pugna pelo cancelamento do auto de infração lavrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se depreende do que foi relatado, o objeto do presente processo é o auto de infração lavrado pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado a partir do Demonstrativo da Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal (fl. 75), mediante o qual o sujeito passivo foi intimado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos para justificar o aumento do patrimônio sem o respaldo em rendimentos declarados.

Entretanto, por se tratar de preliminar de mérito, há que ser analisada a alegativa de que ocorrera a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do acréscimo patrimonial a descoberto.

O deslinde da controvérsia da data do fato gerador da omissão presumida de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto perpassa pela análise dos mandamentos dos artigos 1º, 2º, 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que determinam:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

O disposto no artigo 2º informa ser devido mensalmente o imposto sobre a renda das pessoas físicas, na conformidade dos recebimentos dos rendimentos e ganhos de capital, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Está assente o entendimento de que a tributação sobre o ganho de capital é definitiva, sendo obrigatório recolhimento do tributo devido por cada operação quando da ocorrência do fato gerador, não cabendo que sejam levados os valores recolhidos para serem considerados quando da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Entretanto, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma "definitiva" à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

Destarte, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida em que foram sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Ora, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do imposto sobre a renda das pessoas físicas, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo.

Na espécie, a tributação se deu por presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, em que a autoridade lançadora levanta as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do sujeito passivo, pelo seu valor nominal, para verificar a possível ocorrência de acréscimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo. A diferença negativa, apurada em cada mês, é somada e aplicada à tabela progressiva anual.

Com efeito, o fato gerador do acréscimo patrimonial a descoberto perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, tem-se que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1997 perfaz-se em 31 de dezembro daquele ano.

Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2002.

Como o sujeito passivo foi intimado do auto de infração aos 02 de dezembro de 2002, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário ora guerreado.

Ultrapassada a preliminar de mérito, passamos à análise do mérito propriamente dito.

O lançamento decorre da averiguação de acréscimo patrimonial a descoberto teve por embasamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 55, XIII, e parágrafo único do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

A Lei nº 7.713, de 1998, em seu artigo 3º, determina:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

A Lei nº 7.713, de 1998, em seu artigo 3º, determina:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (destaque da transcrição)

Destarte, no caso dos autos, a presunção de omissão de rendimentos tem como fulcro o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei 7.713, de 1988, cujo mandamento permite ao fisco, que, mediante constatação de que o sujeito passivo adquiriu patrimônio e que os valores desembolsados não são compatíveis com os rendimentos declarados, a diferença seja tributada como omissão de rendimentos.

A norma legal prevê a presunção relativa de omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo que, não tendo como justificar o aumento patrimonial, deverá submeter o acréscimo não justificado à tributação, considerando-se por ocorrida a prática de um fato tributável oculto.

Este dispositivo legal não veda a produção de provas contrárias à origem não justificada do rendimento, e também não confere ao agente fiscal liberdade para arbitrar aleatoriamente a base de cálculo, uma vez que estabelece ser o acréscimo – fato conhecido considerado tanto como indício de receitas como a própria base de cálculo do tributo – passível de tributação.

Destarte, estando o lançamento por omissão de rendimentos fulcrado em acréscimo patrimonial a descoberto, embora importe em presunção, amparado em base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

até o último dia útil de fevereiro de 1997 e a segunda parcela até o último dia útil de fevereiro de 1998.

Para respaldar suas considerações, traz aos autos o contrato de fls. 123 a 125 e os termos de quitação de fls. 126 e 127.

Naquele contrato está demarcado que o seu objeto foi a entrega de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente, a serem pagos em duas parcelas, acrescidas de juros e correções monetárias, no valor de R\$ 10.000,00, em moeda corrente, no último dia dos meses de fevereiro de 1997 e fevereiro de 1998.

Por outro lado, os termos de quitação noticiam o pagamento do mútuo.

Entretanto, tais documentos não apresentam valor probante hábil a respaldar a operação de aquisição do imóvel acima referido.

Primeiramente, porque a aquisição do imóvel se deu dois anos após o alegado mútuo, sendo muito improvável que o sujeito passivo tenha permanecido com o dinheiro em espécie por todo esse tempo, e, também, que, em fevereiro de 1997, portanto, antes da aquisição do imóvel, já estaria pagando a primeira parcela do mútuo.

Aqui, pertinente trazer à colação os ensinamentos de Orlando Gomes (Contratos, RJ, Forense, 18ª Ed. atualizada por Humberto Theodoro Jr., 1998, p. 57), de que o contrato somente "se torna perfeito e acabado com a entrega da coisa, isto é, no momento em que o mutuário adquire sua propriedade. É, portanto, contrato real. No entanto, tal como se verifica em relação ao comodato, algumas legislações o têm como contrato consensual. Entre nós, como para a maioria dos códigos, a obrigação de entregar pode ser objeto de pré-contrato, denominado promessa de mútuo, que pode ser unilateral ou bilateral. O contrato, propriamente dito, só se perfaz com a tradição da coisa."

Importante frisar que, do contrato de mútuo apresentado consta, tão somente, o reconhecimento de firmas das assinaturas do mutuante e do mutuário, o que, por óbvio, não lhe confere a natureza de documento público, para o que haveria que ter

J@



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

contrato consensual. Entre nós, como para a maioria dos códigos, a obrigação de entregar pode ser objeto de pré-contrato, denominado promessa de mútuo, que pode ser unilateral ou bilateral. O contrato, propriamente dito, só se perfaz com a tradição da coisa."

Importante frisar que, do contrato de mútuo apresentado consta, tão somente, o reconhecimento de firmas das assinaturas do mutuante e do mutuário, o que, por óbvio, não lhe confere a natureza de documento público, para o que haveria que ter sido registrado no Registro de Títulos e Documentos, não surtindo, por isso, efeitos em relação a terceiros.

Fundamental que o mútuo realizado entre particulares seja tornado público porque, além de possuir uma testemunha juramentada, no mínimo, inibe qualquer conjectura sobre a data de sua realização.

Ademais, cumpre ressaltar que o recorrente não demonstrou se o empréstimo em questão constou da declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Assim, não devem ser aceitas as alegações do recorrente.

Outra argumentação do recorrente é que, para dar respaldo aos dispêndios efetuados no mês de março de 1997, haveria um contrato de mútuo, pactuado no ano de 1995, com o Sr. Antonio Godoy.

No intuito de embasar suas considerações, o recorrente aduz aos autos o contrato de fls. 133 a 134 e o termo de quitação de fl. 135.

O contrato registra como seu objeto a entrega de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente, a serem pagos em uma parcela, acrescidas de juros e correções monetárias, em moeda corrente, no último dia do mês de março de 1997, enquanto o termo de quitação veicula o pagamento do mútuo.

Aqui, cabem as mesmas considerações feitas aos documentos anteriormente reportados, no tocante à ausência de valor probante apto a se prestar para respaldar a operação de aquisição do imóvel adquirido em março de 1997.

J @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

Dessarte, não merecem guarida as considerações do recorrente.

O recorrente aduz, ainda, que, em relação ao acréscimo patrimonial apurado no mês de abril de 1997, o colegiado julgador de primeira instância reconhece que a aquisição do veículo Ford F/1000 ocorreu a prazo, com financiamento pelo Banco Ford, entretanto, por um lapso, o relator manteve o valor do auto de infração.

Com razão o recorrente, vez que, como bem ressaltado no acórdão *a quo*, na Nota Fiscal nº 18276, emitida pela Ford Revenda Veículos e Peças Ltda (fl. 31), consta declaração de venda que registra que a operação ocorreu com alienação fiduciária a favor do Banco Ford S/A.

Por outro lado, o Extrato do Contrato 0169161-9 (fl. 136), dá conta de que foram pagas três parcelas, cada uma no valor de R\$ 5.390,46, em 12/05/1997, 10/06/1997 e 10/07/1997.

Assim, na recomposição do demonstrativo mensal de fluxo de caixa, na linha de aquisição de bens e direitos, deveria constar o seguinte: em abril/1997 – R\$ 16.171,46, em maio/1997 – R\$ 5.390,46, em junho/1997 – R\$ 5.390,46, e, em julho/1997 – R\$ 5.390,46.

Com efeito, para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao mês de abril de 1997, a base de cálculo deverá ser reduzida de R\$ 15.328,54, o que implica em que seja considerado, para aquele mês, no tocante à aquisição do veículo apenas a cifra de R\$ 16.171,46.

Com efeito, resultaria um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 2.260,08, para o mês de abril de 1997, e não de R\$ 16.171,46, como, equivocadamente, registrou o relator do acórdão de primeira instância.

Por derradeiro, o recorrente traz à baila o argumento de que, no mês de julho, o fisco não considerou as receitas oriundas da venda de gado bovino, no valor de R\$ 10.758,00 .

De fl. 180, consta levantamento de nota fiscal de produtor, emitida pela Agência Fazendária de Mundo Novo/Japorá (MS) – SERC, em que não constam notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000939/2002-43
Acórdão nº : 106-16.372

fiscais emitidas no mês de julho de 1997. Por outro lado, há duas notas fiscais emitidas em 12/06/1997 e 20/06/1997, respectivamente, nos valores de R\$ 4.230,00 e R\$ 6.528,00, entretanto, no mês de junho não foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto.

Com efeito, não cabe razão ao recorrente.

Por todo o exposto, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado, para de excluir da base de cálculo o valor de R\$ 15.328,54. @

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA